



Número: **0805187-06.2018.8.14.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém**

Última distribuição : **04/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 210.000,00**

Assuntos: **Serviços de Saúde**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ROGERIO FAVACHO DA CRUZ (AUTOR)	ANNA MARCELLA MENDES DOS SANTOS (ADVOGADO) DULCIMARA CUNHA DO ROSARIO (ADVOGADO)
EVA ELIANE GENTIL ALCOFORADO DINIZ (REU)	MYLENA XAVIER SERAFICO DE ASSIS CARVALHO MORAIS (ADVOGADO) ANGELO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO)
UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (REU)	LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
ABRAHIM BADY BACRY FILHO (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
133737302	17/12/2024 09:33	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo n.º: **0805187-06.2018.8.14.0051**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde]

AUTOR: ROGERIO FAVACHO DA CRUZ

Endereço: Rua Ituqui, 1876, Amparo, SANTARÉM - PA - CEP: 68035-670

Advogado(s) do reclamante: ANNA MARCELLA MENDES DOS SANTOS, DULCIMARA CUNHA DO ROSARIO

REUS:

UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Travessa Dom Amando, 911, - até 1291/1292, Santa Clara, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-420

EVA ELIANE GENTIL ALCOFORADO DINIZ

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 235, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-060

Advogado: ANGELO SAMPAIO SILVA OAB: PA13977 Endereço: PRACA JAPAO, BOA VISTA, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 91340-380 Advogado: LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO OAB: PA017600 Endereço: DOS MARTIRES, 176, CENTRO, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-540 Advogado: MYLENA XAVIER SERAFICO DE ASSIS CARVALHO MORAIS OAB: PA010760 Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1264, sala 1001, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

SENTENÇA

Vistos, etc.,

I – RELATÓRIO

Cuida-se o presente de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS proposta ROGÉRIO FAVACHO CRUZ em face de UNIMED OESTE DO PARÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e EVA ELIANE GENTIL ALCOFORADO DINIZ.

O requerente ingressou com a presente ação de indenização por danos morais, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), em face de Eva Eliane Gentil Alcoforado Diniz e Unimed Oeste do Pará, alegando que ocorreram falhas na prestação do atendimento médico realizado pelos réus, situação que resultou no falecimento de sua companheira, Alice Fernandes de França, durante trabalho de parto realizado



em unidade de saúde da segunda requerida.

A parte autora aponta negligência na conduta da médica requerida, que teria optado de forma imprudente pelo parto normal, apesar dos sinais de risco de complicações hemorrágicas. Também afirma que o hospital não dispunha de infraestrutura adequada para atender a paciente, fato que contribuiu diretamente para o desfecho fatal.

Citada, a médica contestou, negando a ocorrência de erro médico e sustentando que as medidas adotadas durante o parto estavam em conformidade com os protocolos técnicos. Alegou ainda que a paciente já apresentava condições adversas que não poderiam ser superadas pela equipe médica.

A Unimed, por sua vez, defendeu-se apontando que os serviços foram prestados por profissionais habilitados, não sendo responsável por eventuais falhas individuais. Negou a existência de defeitos estruturais e denexo causal entre os fatos narrados e o resultado.

Realizou-se instrução processual, com produção de provas documentais e periciais. O laudo pericial técnico foi elaborado pelo Dr. Abrahim Bady Bacry Filho, detalhando as condutas adotadas e os aspectos estruturais da unidade hospitalar.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminares

Ausentes questões preliminares, vez que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

II.2. Do mérito

O cerne do presente caso reside em analisar, se houve negligência, imprudência ou imperícia no manejo clínico do caso e se a ausência de uma Unidade de Terapia Intensiva (UTI) no hospital da Unimed contribuiu diretamente para o desfecho fatal, configurando defeito na prestação do serviço de saúde.

II.2.1. Diploma Normativo

A controvérsia insere-se no âmbito da responsabilidade civil, regulada pelo Código Civil (art. 186 e seguintes) e pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 14). Aplica-se a responsabilidade **subjetiva** para a médica requerida, com a necessária demonstração de culpa (negligência, imprudência ou imperícia), e a



objetiva para a Unimed, por se tratar de fornecedora de serviços de saúde.

II.2.2. Elementos da Responsabilidade Civil

Para o reconhecimento da responsabilidade civil é necessário demonstrar a existência de:

Dano;

Ato ilícito;

Nexo de causalidade entre a conduta e o dano;

Culpa (para a responsabilidade subjetiva).

a) Dano:

O dano está configurado pelo falecimento de Alice Fernandes de França, fato incontroverso nos autos, que causa evidente sofrimento ao autor, parceiro da vítima.

b) Ato ilícito:

A prova pericial, constituída pelo laudo e seu complemento (IDs ID 101341448 e de ID 129586147) concluiu que:

A médica requerida agiu de forma imprudente ao optar pelo parto normal, mesmo diante de quadro clínico que indicava maior risco de hemorragia.

Houve demora no tratamento da complicação hemorrágica, especialmente pela espera para realizar a histerectomia.

Esses fatos configuram imprudência e negligência.

Quanto à Unimed, constatou-se que a unidade hospitalar não dispunha de UTI, o que configura falha grave na prestação do serviço. A ausência de infraestrutura adequada comprometeu o atendimento emergencial necessário, violando o dever de segurança previsto no art. 14 do CDC.

c) Nexo de Causalidade:

O perito afirmou que a conduta da médica, somada à falha estrutural do hospital, foram determinantes para o desfecho fatal. Assim, restou demonstrada a relação causal entre os atos dos réus e o dano sofrido pelo autor.

d) Culpa:

A médica agiu com culpa em sua modalidade imprudência, enquanto a Unimed, por sua vez, responde



objetivamente pela falha no serviço hospitalar, nos termos do art. 14 do CDC.

II.2.3. Da Reparação por Danos Morais

O dano moral é evidente, sendo *in re ipsa*, pois decorre do abalo emocional sofrido pelo autor diante da morte de sua companheira, especialmente em circunstâncias evitáveis.

A fixação do quantum indenizatório deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando:

A gravidade da conduta dos réus;

A extensão do dano;

O caráter punitivo e pedagógico da indenização.

Assim, entendo que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é suficiente para reparar o dano sofrido, sem causar enriquecimento ilícito, sendo de responsabilidade da médica 30% do valor, e sobre a UNIME, 70% do valor.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, ante a fundamentação acima, e com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para **CONDENAR Eva Eliane Gentil Alcoforado Diniz ao pagamento de 30.000,00 (trinta mil reais), e a Unimed Oeste do Pará, ao pagamento de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da publicação da sentença e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10%, respectivamente, sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, ou, na hipótese de recurso adesivo, intime-se a parte recorrida/apelante para contrarrazoar no prazo de lei. Ao final, independente de nova conclusão, encaminhe-se ao E. TJPA, na forma prevista no art. 1.010, do CPC.

PRIC.



Por questão de eficiência processual, **SERVIRÁ** a presente sentença como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Santarém/PA, data registrada no sistema.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito no exercício da jurisdição cumulativa
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

